

Apelação nº: 0005019-85.2017.8.19.0066

Apelante 1: R SOUZA GUARDIÕES DE PISCINAS – ME

Apelante 2: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Recurso Adesivo: ALINE DOS SANTOS ANÁSTACIO

Apelados: OS MESMOS

Juízo de Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda

Relator: Desembargador Alexandre Teixeira de Souza

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AFOGAMENTO EM PISCINA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE PÚBLICO E DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA PISCINA. FALHA NO DEVER DE VIGILÂNCIA DE AMBOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESGINAÇÃO DE AMBAS AS PARTES E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. Autora alega que a menor se afogou em uma das piscinas existentes no Parque Aquático, cujo estabelecimento não contava com ambulância, nem profissionais competentes para socorrer pessoas em situações como a vivenciada por sua filha, a qual foi levada ao nosocômio por veículo da Guarda Municipal, além de contar com poucos salva-vidas. Incontroverso o evento danoso, qual seja, a morte da menor de apenas 4 anos de idade por afogamento, no Parque Aquático mantido pelo réu. Conjunto probatório indica que houve falha no dever de cuidado e vigilância dos réus. A ambos os demandados se aplica a responsabilidade civil objetiva. Comprovado especialmente

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

pela prova testemunhal acostada aos autos que no momento do acidente a piscina estava lotada e não havia um guardião na piscina em que o ocorreu o evento, sendo a vítima inicialmente socorrida por um banhista até a aproximação de um salva-vidas. Previsão contratual de 09 (nove) salva-vidas para estabelecimento o Município réu. Não comprovação do número de guardiões existente no local no dia do evento, e sequer se o número existente no dia do acidente atendia a recomendação do Corpo de Bombeiros, ou ao número de banhista que se encontravam no local. Afastada a alegação de *erro in judicando*. Verificada a ilicitude da conduta dos réus, surge a necessidade da reparação do prejuízo dela decorrente. *Quantum* da verba indenizatória, adequadamente fixada, ante as importantes falhas, juntamente com o comportamento inadequado da responsável que permitiu que filha permanecesse desacompanhada de uma responsável em uma das piscinas enquanto se bronzeava, que indubitavelmente foram as causas do lamentável incidente que resultou na morte da criança. Evidente culpa concorrente da parte autora e dos réus, logo não há como atribuir culpa exclusiva dos réus. Afastada eventual obscuridade da sentença quanto ao valor que seria pago por cada réu, ou se o montante seria a apenas um dos réus da demanda, restando clara a sentença quanto a solidariedade dos réus. Pequeno reparo de ofício, a fim de condenar o Município réu em taxa judiciária, a qual deverá ser reduzida à metade, ante a sucumbência recíproca.

Precedentes deste TJRJ. **RECURSOS CONHECIDOS E NEGADO PROVIMENTO.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso em referência, em que é recorrente e recorrido as partes acima identificadas. ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos de ação de responsabilidade civil em face da empresa R. Souza Guardiões de Piscina e o Município de Volta Redonda, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos: (index 000568)

“(...) É o relatório. Decido.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pela autora em face dos réus, objetivando a condenação destes ao pagamento de danos morais e pensionamento, em virtude do afogamento da sua filha ocorrido no parque aquático da Ilha São João.

É cediço que nossa Constituição adotou a teoria da responsabilidade objetiva com esteio na teoria do risco administrativo, todavia tão somente haverá o dever de indenizar do ente público estatal, se configurados o dano e a

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

ação e/ou omissão do agente estatal e o nexo de causalidade entre a conduta do homem e o dano.

A questão posta a debate consiste em checar se há responsabilidade do Município pelo evento em que a autora presenciou. Para o correto deslinde da causa, necessário observar que a autora, ao mencionar que houve falha na prestação do serviço por parte do réu, na medida em que não prestou a devida segurança, lhe imputou uma conduta omissiva.

Pois bem.

A prova dos autos evidencia a desídia do réu, que deixou de tomar as providências indispensáveis para garantir a segurança dos usuários da piscina, de modo que responde pelos danos impostos.

Nesse sentido, a prova testemunhal comprovou que a piscina estava lotada e que não havia, no momento, um guardião na piscina onde ocorreu o acidente.

Observe, ainda, pela prova testemunhal, que a filha da autora foi socorrida pelos banhistas que vieram a chamar o salva-vidas.

O afogamento ocorreu em razão da deficiente prestação de serviço por parte dos réus, ao deixarem de observar as normas previstas na lei, que dizem respeito à manutenção de um guarda-vidas devidamente habilitado, para assegurar não somente a proteção de todos que se encontrem

na piscina, como também, a prestação de socorro em casos de emergência.

É fato que a autora também contribuiu para o evento, na medida em que deixou de cuidar de sua filha pequena como era sua obrigação, mas esta falta não caracteriza excludente de responsabilidade a ponto de romper o nexo causal, mas sim concorrência de culpas.

Cabe frisar que a criança de 4 anos se encontrava na piscina sozinha e distante da mãe que veio ao encontro da filha somente depois de ocorrido o acidente.

Portanto, caracterizada a responsabilidade civil dos réus, respondem eles pela indenização correspondente, observada a contribuição da Autora no evento.

Quanto ao dano material por pensionamento, não é indenizável, considerando que a falecida tinha 4 (quatro) anos, sem prova de contribuição para o sustento da autora.

Manifesto o dano moral, considerando a dor intensa provocada pela morte da filha. O valor da indenização, deve levar em consideração as circunstâncias do evento e o grau de participação da autora no cuidado com a filha, sua consequência e a capacidade das partes. Assim, atende à razoabilidade e proporcionalidade arbitrar a reparação do dano moral em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Pelo exposto, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu e o denunciado, solidariamente:

a) a pagar a autor a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, acrescidos de correção monetária, a contar da data da sentença e juros legais de 1% ao mês, a contar da data da citação.

Julgo improcedente o pedido de pensionamento.

Condeno o réu e denunciado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, observada a isenção legal do 1º réu. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.”

A parte ré, R Souza Guardiões de Piscinas, ora apelante, interpôs o recurso de apelação no index 000589, sustenta, em síntese, que faz jus ao benefício da gratuidade; alega a ocorrência de obscuridade na sentença, uma vez que condenados os réus a pagarem o valor de R\$50.000,00 a parte autora, restou inconclusivo o valor que seria pago por cada réu, ou se o montante seria a apenas um dos réus da demanda.

Defende que o afogamento não ocorreu pela ineficiência na prestação de socorro da apelante, a manutenção de um guarda-vidas devidamente habilitado, assegura não somente a proteção de todos que se encontrem na piscina, tendo sido a menor imediatamente socorrida, devido a ter sido deixada sozinha pela genitora, a qual sequer foi identificada durante a prestação de socorro.

Aduz que a equipe da apelante era formada por 09 salva-vidas e que no dia fatídico fizeram todo procedimento de primeiros socorros que

estavam em seu alcance. Portanto não caracterizada a responsabilidade civil por danos morais pela apelante, ausência de falha na prestação do serviço.

Pontua que a genitora contribuiu para o evento na medida que deixou de cuidar da filha, que se encontrava sozinha na piscina, e, sequer acompanhou a menor na ambulância, não restando comprovada a negligência dos salva-vidas.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reforma da sentença a fim de julgar improcedente os pedidos.

Recurso do réu, Município de Volta Redonda no index 000602, alega, em síntese, ocorrência de excludente de responsabilidade do Município, uma vez que o acidente ocorreu em virtude de culpa exclusiva da mãe da vítima que faltou com o dever constitucional e civil de cuidado e proteção da menor ao deixá-la brincar sozinha em um parque aquático, com apenas 04 anos de idade.

Defende erro de julgamento, em relação a responsabilidade civil da Fazenda Pública, uma vez que incumbe ao autor provar o nexo de causalidade e negligência estatal, não há o dever de indenizar quando não há comprovação da conduta negligente do ente público.

Argumenta a ausência de provas quanto a negligência, imprudência ou imperícia da Fazenda Municipal, não demonstrado o nexo de causalidade ente a morte da criança e a prestação do serviço de socorro pelo Município de Volta Redonda.

Requer o provimento do recurso para reforma da sentença para reconhecimento da improcedência da ação.

Contrarrazões da parte autora no index 000626 e 000630, pelo desprovimento dos recursos.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

Recurso Adesivo da parte autora no index 000635, sustenta, em síntese, que fixou verba indenizatória em valor insuficiente e incompatível com a extensão dos danos sofridos pela apelante, devendo ser fixado valor não inferior a R\$ 90.000,00.

Reque o provimento do recurso para reforma da sentença a fim de majoração do valor da indenização.

Contrarrazões do Município de Volta Redonda ao recurso adesivo da parte autora no index 000653, pugnando pela inadmissão do recurso ou improvimento.

Contrarrazões do réu, R Souza Guardiões de Piscina ME, no index 000662, manifestação intempestiva conforme certidão index 000667.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça no index 000674, pugnando pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

Despacho no index 000680 para vinda de documentação pela parte ré, R Souza Guardiões de Piscinas – ME, para comprovação da hipossuficiência alegada, manifestação no index 000684.

Nova determinação para comprovação da hipossuficiência no index 000706, manifestação no index 00708.

Recolhimento das custas de preparo pelo apelante R Souza Guardiões de Piscinas – ME, no index 000720.

É o relatório.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos necessários à interposição dos recursos, pelo que merecem ser conhecidos.

Não assiste razão as partes recorrentes.

Cuida-se de apelação interposta pelos réus e pela parte autora, em recurso adesivo, contra sentença proferida nos autos de ação indenizatória por afogamento da filha da autora, de apenas 04 anos de idade, em Parque Aquático administrado pelo Município de Volta Redonda, que julgou parcialmente procedentes os pedido.

Narra a parte autora que no dia 18/01/2015, estava no Parque Aquático da Ilha de São João em Volta Redonda onde sua filha Ana Júlia de apenas 04 anos de idade, sofreu um acidente, vindo a óbito por afogamento.

Defende que o parque contava com poucos salva-vidas e que o estabelecimento não prestou socorro. Requer a condenação dos réus ao pagamento de danos morais e pensionamento.

Pois bem, as provas produzidas nos autos são suficientes à análise da questão controvertida, de modo que a sentença prolatada é irretocável.

A parte autora Aline dos Santos Anastácio é mãe da menor Ana Julia dos Santos Martins, que foi levada Parque Aquático da Ilha de São João em Volta Redonda pela própria autora.

Segundo a inicial, a menor afogou-se em uma das piscinas existentes no local, cujo estabelecimento não contava com ambulância, nem profissionais competentes para socorrer pessoas em situações como a vivenciada por sua filha, a qual foi levada ao nosocômio por veículo da Guarda Municipal, além de contar com poucos salva-vidas.

No caso, incontroverso o evento danoso, qual seja, a morte da menor Ana Júlia (de apenas 4 anos de idade), por afogamento, no Parque Aquático mantido pelo réu.

Resta saber se houve falha do requerido no seu dever de cuidado e vigilância dos réus.

O conjunto probatório indica que sim.

Dessa forma, não apenas o Município de Volta Redonda é parte legítima, como também a empresa R Souza Guardiões de Piscinas – ME.

Neste ponto cabe transcrever importante parte da sentença. Vejamos:

“(...) O afogamento ocorreu em razão da deficiente prestação de serviço por parte dos réus, ao deixarem de observar as normas previstas na lei, que dizem respeito à manutenção de um guarda-vidas devidamente habilitado, para assegurar não somente a proteção de todos que se encontrem na piscina, como também, a prestação de socorro em casos de emergência. (...)”

A ambos os demandados se aplica a responsabilidade civil objetiva.

Importante salientar que quanto à empresária individual, antes as disposições do CDC é prestadora de serviços.

Assim, conforme na dinâmica do CDC, ao consumidor basta a comprovação do dano e do nexo de causalidade com o fato do serviço.

De outro lado, a responsabilidade do fornecedor só será excluída se demonstrada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (§ 3º do art. 14), o que não correu na hipótese.

Assim, na esteira da fundamentação da sentença, restou demonstrada a deficiência nos deveres de cuidado das partes rés, aos quais incumbia terem exercido vigilância constante na piscina então frequentada por várias crianças, impedindo que o acidente ocorresse.

Quanto ao ente público, também responde de forma objetiva, dispensando-se assim a comprovação de culpa para que se configure o dever de indenizar.

Sabe-se que são pressupostos da reparação civil o ato ilícito, decorrente de dolo ou culpa; o dano e o nexo de causalidade entre ambos. Assim dispõe o art. 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Por sua vez, dispõe o art. 186 do mesmo código:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Com efeito, deve ser verificada a presença dos requisitos da conduta - comissiva ou omissiva; dolosa ou culposa -, do dano e do nexo de causalidade, para que se configure o dever de indenizar.

In casu, restou comprovado especialmente pela prova testemunhal acostada aos autos que no momento do acidente a piscina estava

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

lotada e que não havia um guardião na piscina em que o ocorreu o evento, sendo a vítima inicialmente socorrida por um banhista até a aproximação de um salva-vidas.

Saliente-se que em que pese a existência de previsão contratual de 09 (nove) salva-vidas para estabelecimento o Município réu não comprovou o número de guardiões existente no local no dia do evento, e sequer se o número existente no dia do acidente atendia a recomendação do Corpo de Bombeiros, ou ao número de banhista que se encontravam-no local.

Afasta-se, portanto, a alegação de *erro in iudicando*, trazido aos autos pela ente público em suas razões recursais.

Portanto, não socorre aos réus as alegações trazidas nas razões recursais, ante o conjunto probatório acostados aos autos especialmente os depoimentos das testemunhas.

Restou sobejamente comprovado nos autos a responsabilidade dos réus pelo acidente ocorrido, eis que não agiram com prudência, cautela e diligência.

A responsabilidade se filia ao princípio consagrado no art. 37, § 6º da Constituição Federal, configurando-se pela simples falha, independentemente de verificação de culpa específica, correta a sentença neste sentido.

Verificada a ilicitude da conduta dos réus, surge a necessidade da reparação do prejuízo dela decorrente.

Os danos advindos do acidente em que resultou na morte de uma criança de 04 (quatro) de idade são incontroversos. Imensurável e irreparável a dor da mãe que perde uma filha.

Cumprе ressaltar que a indenização por dano moral deve ser feita com ponderação e racionalidade, devendo o Magistrado sopesar todos os elementos determinantes para a hipótese dos autos.

Assim em relação ao *quantum* da verba indenizatória, cumpre ressaltar que essas importantes falhas, juntamente com o comportamento inadequado da responsável que permitiu que filha permanecesse desacompanhada de uma responsável em uma das piscinas enquanto se bronzeava, indubitavelmente foram as causas do lamentável incidente que resultou na morte da pequena Ana Júlia.

Como bem observou o Magistrado:

“(...) É fato que a autora também contribuiu para o evento, na medida em que deixou de cuidar de sua filha pequena como era sua obrigação, mas esta falta não caracteriza excludente de responsabilidade a ponto de romper o nexo causal, mas sim concorrência de culpas. (...)”

Portanto há evidente culpa concorrente da parte autora e dos réus, logo não há como atribuir culpa exclusiva dos réus.

Assim o resultado morte ocorreu indene de dúvidas pelas falhas já mencionadas, e pelo descuidado momentâneo da genitora, logo adequada a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Relativo ao quantum indenizatório, vale destacar o magistério de Humberto Theodoro Júnior:

Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro. (Dano Moral, Editora Juarez de Oliveira, 2ª edição, 1999, p. 43).

No mesmo sentido, o ilustre doutrinador Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra, Programa de Responsabilidade Civil, 7ª edição, Ed. Atlas, 2007, fl. 90, disserta sobre os critérios para fixação de indenização, a saber:

Creio que na fixação do quantum *debeatur* da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. (...)

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstância que se fizeram presentes.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

A propósito julgados desta Corte Estadual de Justiça em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AFOGAMENTO SOFRIDO PELO SEGUNDO AUTOR, DE 6 ANOS DE IDADE, EM PISCINA LOCALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DO HOTEL RÉU. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O DEMANDADO AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00, PARA CADA AUTOR, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. Pretensão de majoração do valor arbitrado. Depoimentos prestados pelas testemunhas do réu, em sede judicial, que corroboram os fatos narrados na exordial. O segundo autor, por estar sentindo frio, quis sair da piscina, sendo entregue por um recreador para sua irmã, de apenas 13 anos de idade. Acidente que ocorreu na parte em que a piscina é mais funda, fato que demonstra a falta do dever de cuidado, sendo certo que as crianças entre 5 e 8 anos deveriam ficar na parte rasa da piscina. Guardião da piscina que não tinha visão completa da área onde os menores se encontravam. Demora na prestação de socorro ao menor, o qual chegou a perder a consciência, sendo necessária a realização de "procedimento padrão" para reanimá-lo. Em sede de contestação, o próprio réu confirma a narrativa da genitora do menor de que os primeiros socorros foram prestados por um hóspede do hotel e de que não havia uma enfermeira no local, bem como o fato de que os autores foram conduzidos ao hospital pelo motorista do hotel, sem o acompanhamento de qualquer profissional da área de saúde, cuja presença seria necessária, caso o menor desfalescesse no trajeto para o hospital, para efetuar procedimento de reanimação. Segundo autor que chegou ao hospital com "pupilas não muito reagentes" e levemente desorientado. Falha

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

na prestação do serviço. Dano moral configurado. Verba reparatória que merece ser majorada para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, em observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, sobretudo em atenção às características do caso concreto. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00015639620128190036, Relator: Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI, Data de Julgamento: 30/10/2018, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Falecimento do marido e pai dos autores em razão de afogamento decorrente de queda em rio que beira calçada onde transitava. Sentença de procedência. Apelos de ambas as partes. Alegação de ausência de nexo causal que não se justifica diante da prova documental e oral produzidas. Ausência de qualquer proteção às margens do rio. Pensionamento que decorre da dependência econômica, sendo presumível que o autor colaborava com o sustento de sua família. Entretanto, a pensão paga aos filhos deve ser limitada aos 21 anos de idade, conforme legislação do Município réu e jurisprudência desta Corte e do STJ, e não aos 24 anos, hipótese restrita a pensão paga em decorrência de ação de alimentos quando comprovadamente os filhos estão cursando universidade, fato futuro e incerto. Indenização por danos morais fixados em R\$95.400,00 em favor de cada autor que deve ser reduzida para adequação aos precedentes. Valor ora fixado em R\$ 40.000,00 para cada um dos filhos e R\$ 50.000,00 para a ex-companheira. Precedentes. As despesas de funeral são devidas mesmo sem comprovação documental, visto que presumidamente pagas, na forma dos precedentes do STJ mencionados na sentença e Enunciado nº 107 do Aviso nº 55/2012 deste TJRJ: "As despesas de funeral presumem-se pagas pelas pessoas de que trata o art. 948, inciso II, do Código Civil e serão arbitradas judicialmente de acordo com as

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

circunstâncias do caso concreto". Juros cujo termo inicial deve ser fixado desde o evento danoso, na forma da Súmula nº 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". DADO PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. (TJ-RJ - APL: 00149805220148190067, Relator: Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO, Data de Julgamento: 02/09/2021, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2021)

É inafastável, assim, a responsabilidade conjunta e solidária dos réus pelo fatídico evento, embora possam discutir, entre si, eventual responsabilização exclusiva, de forma regressiva.

Assim não prospera a alegação do apelante R Souza Guardiões de Piscinas – ME., em relação a eventual obscuridade da sentença quanto ao valor que seria pago por cada réu, ou se o montante seria a apenas um dos réus da demanda, restando clara a sentença. Vejamos:

"(...) Pelo exposto, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu e o denunciado, solidariamente:**

a) a pagar a autor a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, acrescidos de correção monetária, a contar da data da sentença e juros legais de 1% ao mês, a contar da data da citação. (...)" (Grifei)

Merece a sentença pequeno reparo de ofício, a fim de condenar o Município réu em taxa judiciária, a qual deverá ser reduzida à metade, ante a sucumbência recíproca.

Embora o município seja isento das custas judiciais, nos termos do artigo 17, IX, da Lei Estadual nº 3350/99, deve arcar com pagamento da taxa judiciária, consoante o disposto na Súmula nº 145, do TJRJ, *in verbis*:

“Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais”

Diante do exposto, voto no sentido **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos anteriormente delineados, devendo a sentença ser mantida tal como lançada. Em razão de a sentença já ter estipulado contra as rés, ora apelantes, honorários advocatícios no percentual máximo (20% do valor da condenação), deixo de majorá-los a título de sucumbência recursal, consoante limite imposto ao final do § 11 do art. 85 do CPC/15. E, de ofício condenar o Município ao pagamento de metade da taxa judiciária.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator